

A C Ó R D ã O

(6ª Turma)

GMMGD/fcl/jb/mas/jr/so

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Demonstrada, em princípio, a violação ao art. 3º da CLT, determina-se o processamento do recurso de revista (art. 896, c, da CLT. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO OBJETIVA E SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. TRABALHO INTELLECTUAL, QUE SE CARACTERIZA POR SUBORDINAÇÃO SUBJETIVA MENOS INTENSA, PORÉM ENQUADRANDO-SE NO MODERNO E ATUALIZADO CONCEITO DE SUBORDINAÇÃO. Afastamento das noções de **parassubordinação e de informalidade.** O Direito do Trabalho, classicamente e em sua matriz constitucional de 1988, é ramo jurídico de inclusão social e econômica, concretizador de direitos sociais e individuais fundamentais do ser humano (art. 7º, CF). Volta-se a construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF), erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, IV, CF). Instrumento maior de valorização do trabalho e especialmente do emprego (art. 1º, IV, art 170, caput e VIII, CF) e veículo mais pronunciado de garantia de segurança, bem estar, desenvolvimento, igualdade e justiça às pessoas na sociedade econômica (Preâmbulo da Constituição), o Direito do Trabalho não absorve fórmulas diversas de precarização do labor, como a parassubordinação e a informalidade. Registre-se que a subordinação enfatizada pela CLT (arts. 2º e 3º) não se circunscreve à dimensão tradicional, subjetiva, com profundas, intensas e irreprimíveis ordens do tomador ao obreiro. Pode a subordinação ser do tipo objetivo, em face da realização pelo trabalhador dos objetivos sociais da empresa. Ou pode ser simplesmente do tipo estrutural, harmonizando-se o obreiro à organização, dinâmica e cultura do empreendimento que lhe capta os serviços. Presente qualquer das dimensões da subordinação (subjetiva, objetiva ou estrutural), considera-se configurado esse elemento fático-jurídico da relação de emprego. No caso concreto, a Reclamante demonstrou o trabalho não eventual (até mesmo diário), oneroso, pessoal e subordinado às Reclamadas, por um período superior a quatro anos e em atividade-fim das empresas. Por outro lado, as Reclamadas não se desincumbiram do encargo de comprovar que a relação jurídica se desenvolveu sob forma diversa daquela estabelecida no art. 3º da CLT, incidindo a presunção (e a prova) de reconhecimento do vínculo empregatício, por serem os fatos modificativos ônus probatório do tomador de serviços (Súmula 212, TST; art. 818, CLT; art. 333, II, CPC). Ressalte-se que circunstancial flexibilidade de horário, em trabalho diário de segunda a sábado, não traduz autonomia e ausência de subordinação, principalmente a subordinação objetiva, além da estrutural. Em face desses dados, deve o vínculo de emprego ser reconhecido. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-528100-67.2006.5.02.0081**, em que é Recorrente **LUCIANA DA SILVA JERONIMO** e Recorridos **CLÍNICA IRMÃOS AGRELA LTDA. E OUTRO**.

O TRT de origem denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante.

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do agravo de instrumento. Ressalte-se que à obreira foi reconhecido o direito de isenção do pagamento das custas processuais.

II) MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO

Na análise da matéria, o TRT decidiu:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A autora assevera relação de emprego com as reclamadas a partir de 17/12/2001, na função de médica veterinária, sem registro em CTPS. Sustenta que em 02/08/2006 interrompeu a prestação de serviços em decorrência de seu estado gravídico. Postula o reconhecimento do vínculo de emprego e a rescisão indireta do contrato de trabalho.

As rés afirmam que a relação jurídica entre as partes estava amparada pelo Código Civil Brasileiro, no capítulo "da prestação de serviço" e não pelo Direito do Trabalho.

Estabelece o art. 593, do C. Civil que:

'A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo.'

Depreende-se do pactuado que a obreira foi contratada para exercer a função de 'responsável técnica', como médica veterinária (cláusula 1, fls. 24).

Para a caracterização do contrato de trabalho devem estar presentes a pessoalidade, a não eventualidade, a subordinação e a onerosidade e é considerado empregador a empresa, individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

O traço distintivo entre o contrato de natureza civil e o de trabalho é o grau de subordinação existente entre as partes, pois neste último é máximo.

Em depoimento pessoal, a reclamante declarou:

'que não havia controle escrito de jornada; que se chegasse mais tarde, nada ocorria; que se saísse mais cedo, também nada ocorria' (fls. 37).

No mesmo sentido, as afirmações de sua testemunha:

'que a reclamante trabalhava de segunda a sábado, mas quando tinha cursos ou problemas pessoais, não ia trabalhar'; (...) 'que a reclamante podia sair mais cedo ou chegar mais tarde, nada ocorrendo com relação a isso' (fls. 39).

É importante ressaltar, como já destacado pelo D. Juízo *a quo*, que a ruptura da prestação de serviços ocorreu de forma não comum para uma relação de emprego. A autora reconheceu (fls. 38) ser de sua autoria a confecção do documento de fls. 83, em que declara seu afastamento 'por motivo de licença médica, em razão de gestação do cargo de responsável técnica' da reclamada, diretamente ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Sobre esse ponto, esclareceu em depoimento:

'que cessou a prestação de serviços em 05.08.2006, em razão da licença maternidade; que não retomou mais à reclamada, pois recebeu uma carta do CRMV, informando que a mesma não era mais responsável técnica pela reclamada'; (...) 'que após o recebimento da carta, não ligou para a reclamada, mas apenas para o CRMV' (fls. 37).

Por outro lado, verifica-se que também as empresas comunicaram o término da responsabilidade técnica da autora para mencionado órgão de classe (fls. 84/85).

Atenderam as partes, portanto, ao pactuado no acima referido contrato de prestação de serviços técnicos (cláusula 8, fls. 24).

Nessa toada, nota-se a ausência de subordinação. Por isso, agiu com exação a D. Vara de origem que não reconheceu o vínculo empregatício.

Mantenho a r. decisão impugnada."

A Reclamante, no recurso de revista, aponta violação aos arts. 2º, 3º, 4º e 443 da CLT, insistindo na tese de a relação jurídica ter-se desenvolvido sob a modalidade de relação de emprego. Transcreve arestos para demonstrar dissenso jurisprudencial. Requer o reconhecimento do vínculo de emprego, bem como o pagamento dos consectários legais e horas extras.

Entende-se assistir-lhe razão.

Os aspectos abordados no acórdão apontam, em tese, para a violação do art. 3º da CLT.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento da Reclamante para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

VÍNCULO DE EMPREGO

A Reclamante, no recurso de revista, aponta violação aos arts. 2º, 3º, 4º e 443 da CLT, insistindo na tese de a relação jurídica ter-se desenvolvido sob a modalidade de relação de emprego. Transcreve arestos para demonstrar dissenso jurisprudencial. Requer o reconhecimento do vínculo de emprego, bem como o pagamento dos consectários legais e horas extras.

Extraem-se do acórdão regional os seguintes dados: a obreira laborou para as Reclamadas no período aproximado de dezembro de 2001 a meados de 2006; as Reclamadas reconheceram que houve prestação de serviços sob a regência do Código Civil; a obreira foi contratada como responsável técnico, laborando como médica veterinária; a Reclamante declarou que não havia controle escrito de jornada, sendo que, se chegasse mais tarde, nada ocorria e, se saísse mais cedo, também nada ocorria; segundo a testemunha apresentada pela Reclamante, o trabalho se realizava de segunda a sábado, porém, quando a obreira tinha cursos ou problemas pessoais, não ia trabalhar; na ruptura contratual, a Reclamante elaborou um documento em que declarou que se afastava por motivo de licença médica em razão de gestação, dirigindo-o diretamente ao Conselho Regional de Medicina Veterinária; a própria Reclamante reconheceu que, em razão da licença maternidade, não retornou mais à empresa, reportando-se apenas ao CRMV. Em face dessas circunstâncias, o TRT concluiu pela inexistência da subordinação jurídica.

Respeitosamente aos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, considera-se que os fatos contidos no acórdão merecem enquadramento jurídico diverso.

Isso porque, admitindo as Reclamadas a prestação de serviços, mas opondo fato modificativo ao direito postulado, ou seja, o desenvolvimento da prestação de serviços sob condição diversa daquela estabelecida no art. 3º da CLT, atraíram para si o ônus de prova (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC). Contudo não se desincumbiram desse encargo, conforme análise que se faz a seguir.

As declarações descritas no acórdão - da própria Reclamante e da testemunha - não revelam a prestação de trabalho autônomo. As circunstâncias isoladas de a Reclamante não se submeter a controle rígido de horário e de ter sido sua a iniciativa da ruptura contratual não revelam a inexistência de subordinação jurídica. Tais particularidades poderiam, sim, conduzir a uma análise especial acerca da existência de trabalho em sobrejornada e da razão que originou o fim do pacto laboral.

É evidente a coexistência dos demais elementos da relação de emprego. A Reclamante trabalhou por um período superior a quatro anos nas empresas, comparecendo diariamente ao serviço (nesse aspecto, ressalte-se que eventual falta

injustificada ou consentida pelas empresas não tem o condão de alterar a conclusão de ser de emprego o vínculo), auferindo salário fixo e em atividade diretamente relacionada à finalidade das empresas. Esses fatores sinalizam para a inserção da obreira no núcleo da dinâmica empresarial, com sujeição ao direcionamento exercido pelas Reclamadas sobre o empreendimento e, via de consequência, sobre a forma de desenvolvimento da prestação do trabalho.

Assim, não se desincumbindo as Reclamadas de demonstrar o labor na modalidade por elas defendida, a subordinação jurídica se presume.

Portanto, em face do trabalho não eventual (labor diário), oneroso, pessoal e subordinado às Reclamadas, deve o vínculo de emprego ser reconhecido, na forma do artigo 3º da CLT.

Registre-se que o Direito do Trabalho, classicamente e em sua matriz constitucional de 1988, é ramo jurídico de inclusão social e econômica, concretizador de direitos sociais e individuais fundamentais do ser humano (art. 7º, CF). É voltado a construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF), erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, IV, CF). Instrumento maior de valorização do trabalho e especialmente do emprego (art. 1º, IV, art. 170, caput e VIII, CF) e veículo mais pronunciado de garantia de segurança, bem estar, desenvolvimento, igualdade e justiça às pessoas na sociedade econômica (Preâmbulo da Constituição), o Direito do Trabalho não absorve fórmulas criativas ou toscas de precarização do labor, como a *parassubordinação* e a *informalidade*. Registre-se que a subordinação enfatizada pela CLT (arts. 2º e 3º) não se circunscreve à dimensão tradicional, subjetiva, com profundas, intensas e irreprimíveis ordens do tomador ao obreiro. Pode a subordinação ser do tipo objetivo, em face da realização pelo trabalhador dos objetivos sociais da empresa. Ou pode ser simplesmente do tipo estrutural, harmonizando-se o obreiro à organização, dinâmica e cultura do empreendimento que lhe capta os serviços. Presente qualquer das dimensões da subordinação (subjetiva, objetiva ou estrutural), considera-se configurado esse elemento fático-jurídico da relação de emprego. No caso concreto, a Reclamante demonstrou o trabalho não eventual (diário), oneroso, pessoal e subordinado às Reclamadas, por um período superior a quatro anos e em atividade-fim das empresas. Por outro lado, as Reclamadas não se desincumbiram do encargo de comprovar que a relação jurídica se desenvolveu sob forma diversa daquela estabelecida no art. 3º da CLT, incidindo a presunção de reconhecimento do vínculo empregatício, por serem os fatos modificativos ônus probatório do tomador de serviços (Súmula 212, TST; art. 818, CLT; art. 333, II, CPC). Ressalte-se que circunstancial flexibilidade de horário, em trabalho diário de segunda a sábado, não traduz autonomia e ausência de subordinação, principalmente à luz dos modernos e atualizados conceitos de subordinação objetiva e de subordinação estrutural.

Em face de todos esses relevantes dados, deve o vínculo de emprego ser reconhecido.

CONHEÇO do recurso de revista por violação ao art. 3º da CLT.

II) MÉRITO

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação ao art. 3º da CLT, no mérito, dá-se-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau para julgamento dos pleitos relacionados ao reconhecimento do vínculo de emprego, ficando prejudicada a análise das demais questões abordadas no apelo obreiro.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por violação ao art. 3º da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau para julgamento dos pleitos relacionados ao reconhecimento do vínculo de emprego, ficando prejudicada a análise das demais questões abordadas no apelo obreiro.

Brasília, 14 de dezembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-528100-67.2006.5.02.0081